



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Apensados: PL nº 4.601/2021, PL nº 2.396/2022, PL nº 2.947/2022, PL nº 3.507/2023, PL nº 4.700/2023, PL nº 5.944/2023, PL nº 62/2023 e PL nº 2.450/2024

Insere §4º ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, o seguro de vida, a pequena propriedade rural e outros.

**Autor:** Deputado EDUARDO BISMARCK  
**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Vicentinho, busca acrescentar parágrafo ao caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) a fim de atribuir caráter “absoluto” à impenhorabilidade de determinados bens e direitos já prevista no referido diploma legal, vedando a relativização ou flexibilização do conteúdo das normas estabelecidas aplicáveis a tal respeito com vistas à imposição judicial, a depender do caso concreto, da penhora respectiva.

Nesse sentido, a mencionada proposta legislativa trata de tornar “absolutamente” impenhoráveis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 01/11/2024 16:51:28.193 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.5

- a) os vencimentos, dos subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inciso IV do referido caput);
- b) o seguro de vida (inciso VI do referido caput);
- c) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família (inciso VIII do referido caput); e
- d) a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do referido caput).

Também é previsto, no novo parágrafo pretendido, que a impenhorabilidade dita “absoluta” de que ali se cuida apenas não se aplicará às situações excepcionais de que já tratam, no âmbito do art. 833 do referido Código, os respectivos § 1º (que estabelece que “A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”) e § 2º (que estatui que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”).

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e em consonância com o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em virtude de apensações determinadas nesta Casa, tramitam, neste momento, em conjunto com o referido projeto de lei, as seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) Projeto de Lei nº 4.601, de 2021, de iniciativa do Deputado Felipe Maia, que cuida de alterar o inciso IV do caput do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para expressamente incluir, no rol de verbas e ganhos assinalados no aludido inciso como impenhoráveis, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 01/11/2024 16:51:28.193 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.5

- benefícios assistenciais recebidos pelo devedor (o que inclui os auxílios emergenciais), exceto nas situações excepcionais de que já trata o § 2º do referido caput;
- b) Projeto de Lei nº 2.396, de 2022, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que prevê alteração do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem;
  - c) Projeto de Lei nº 2.947, de 2022, de iniciativa do Deputado Paulão, que se destina a alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para regulamentar a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, fixando margens percentuais a serem observadas pela medida nos diversos casos segundo os valores atingidos pelos ganhos mensais;
  - d) Projeto de Lei nº 62, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, que busca modificar o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a penhora de parcelas de seguro-desemprego para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem;
  - e) Projeto de Lei nº 3.507, de 2023, de iniciativa do Deputado General Girão, que trata de alterar o Código de Processo Civil para atribuir caráter absoluto à impenhorabilidade de que trata o art. 833, caput e respectivo inciso IV, respeitadas as

800 626 272 942 \*  
000 862 622 429 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

ressalvas de que trata o § 2º do mesmo artigo referido, de maneira a vedar qualquer mitigação da impenhorabilidade em questão pelo Poder Judiciário;

- f) Projeto de Lei nº 4.700, de 2023, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, que pretende modificar o Código de Processo Civil para autorizar a penhora das verbas e ganhos referidos no inciso IV do caput do art. 833, estabelecendo, porém, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do rendimento líquido obtido pelo executado, bem como que, em caso de sucessivas execuções, a penhora deverá respeitar a ordem de preferência, sendo vedada a cumulatividade;
  - g) Projeto de Lei nº 5.944, de 2023, de iniciativa da Deputada Camila Jara, que prevê modificação do Código de Processo Civil para tornar impenhoráveis os benefícios oriundos de programas oficiais de assistência social; e
  - h) Projeto de Lei nº 2.450, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que pretende explicitar a absoluta impenhorabilidade dos bens a que se refere o *caput* do Art. 833.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas nesta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, foi apresentada uma única emenda, em 2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, ao Projeto de Lei nº 5.320, de 2019.

Essa referida emenda (EMC nº 1, de 2019 – CCJC), por sua vez, objetiva tornar “absolutamente” impenhoráveis os bens e direitos previstos nos incisos VI (seguro de vida) e VIII (pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família) do caput do art. 833 do Código de Processo Civil, excluindo desse tratamento as verbas e aplicações de que cuidam os incisos IV e X do mesmo caput.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, esses projetos de lei não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em apreço, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades encontradas nos textos dos Projetos de Lei nº 4.601, de 2021, nº 2.947, de 2022, nº 4.700, de 2023, e nº 5.944, de 2023.

Em relação à emenda apresentada nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 5.320, de 2019 (EMC nº 1, de 2019 – CCJC), é de se assinalar não vislumbramos em seu texto evidentes óbices concernentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. São ali observados, porém, alguns defeitos quanto à técnica legislativa.

Passemos à análise de todas as proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

De acordo com o caput e respectivo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são, em regra, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Excepcionalmente, conforme o disposto no § 2º do referido art. 833, esses bens e direitos poderão ser penhorados. Tratando-se de dívida relativa a prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, os vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras verbas contempladas no inciso IV poderão ser objeto de constrição judicial.

Constata-se, porém, que, a depender das circunstâncias presentes em cada caso concreto, os tribunais superiores vêm relativizando ou flexibilizando a regra da impenhorabilidade decorrente do aludido inciso IV cumulada com o previsto no mencionado § 2º. Há inclusive diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a penhora de verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade (STJ, EREsp 1.582.475-MG, Corte Especial. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.10.2018).

A despeito desse cenário jurisprudencial mencionado, cremos, em linha com o que defendeu o autor do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, que a impenhorabilidade de salários e demais verbas e ganhos previstos no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil deveria prevalecer ao máximo. Isso tendo em vista ser indubioso que as verbas referidas no mencionado inciso IV têm caráter preponderantemente alimentar.

Portanto, afigura-se judicioso, em nosso sentir, tornar absolutamente impenhoráveis as verbas de que trata o aludido inciso IV, evitando, desse modo, a constrição judicial mediante relativização ou flexibilização do regramento legal existente pelo Poder Judiciário.

Desse tratamento jurídico, cumpre ressalvar apenas as exceções hoje já contempladas no § 2º do caput do art. 833 do Código de Processo Civil e mais uma outra, qual seja, a concernente à hipótese em que o processo seja movido para execução de dívida oriunda de obrigações contraídas junto às entidades fechadas de previdência complementar pelos participantes ou segurados a elas vinculados, tais como aquelas relativas à contratação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

emprestimos com contraprestações a serem descontadas em folha de pagamento de pessoal.

A previsão dessa nova exceção à regra da impenhorabilidade de salários e demais verbas previstas no inciso IV do caput do art. 833 do Código de Processo Civil é medida que consideramos necessária em benefício do conjunto dos participantes dos planos de benefícios relacionados à previdência complementar administrados pelas mencionadas instituições, ou seja, para favorecer os próprios assalariados, demais profissionais, aposentados e pensionistas que forem vinculados às entidades fechadas de previdência complementar. Com efeito, não se pode deslembra que a dívida não paga por um dos participantes vinculados, ao prejudicar o patrimônio dessas mencionadas instituições destinado a custear os benefícios atuais e futuros, pode trazer impactos negativos para todos os demais.

Ao lado desse regramento a ser edificado, acreditamos ser igualmente adequado, em sintonia com o adicionalmente proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, e da mencionada emenda apresentada nesta Comissão, impossibilitar definitivamente a penhora do seguro de vida, da pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, e de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvando-se disso apenas as exceções aplicáveis previstas em lei (quais sejam, as de que cuidariam o art. 833 do Código de Processo Civil e as encontradas na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a proteção ao bem de família). Novamente, trata-se aqui de evitar decisões judiciais que relativizem ou flexibilizem as normas vigentes, determinando, mantendo ou validando a penhora dos bens ou direitos, ainda que de modo parcial.

Quanto às medidas desenhadas no âmbito dos apensados Projetos de Lei nº 4.601, de 2021, e nº 5.944, de 2023, para tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais, entendemos que o conteúdo comum delas emanado também merece vingar. Apenas é de se condicionar, porém, a impenhorabilidade à destinação do benefício assistencial para o sustento do devedor e de sua família, haja vista ser possível, em tese, a concessão de benefícios de tal natureza para outras finalidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 01/11/2024 16:51:28.193 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.5

Trilhando na mesma linha, é de se explicitar, em moldes semelhantes ao daquilo que foi proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 62, de 2023, mas se compatibilizando o conteúdo material dele emanado com o do projeto de lei principal (Projeto de Lei nº 5.320, de 2019), a impenhorabilidade absoluta de parcelas de seguro-desemprego, ressalvando-se disso apenas as hipóteses excepcionais já previstas em lei relativas ao pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, bem como a que avaliamos ser importante edificar, qual seja, a concernente à hipótese em que o processo seja movido para execução de dívida oriunda de obrigações contraídas junto às entidades fechadas de previdência complementar pelos participantes ou segurados a elas vinculados.

Em relação ao PL nº 2.450, de 2024, tão somente acrescente a palavra “absolutamente” ao *caput*, do Art. 833, de modo a deixar explícita a impossibilidade de penhora dos itens incluídos no rol dos incisos do artigo.

Quanto aos Projetos de Lei nº 2.947, de 2022, e nº 4.700, de 2023, cujos conteúdos propositivos caminham em sentido diametralmente oposto ao do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, cumpre-nos, por óbvio, posicionar por sua rejeição.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.320, de 2019, dos Projetos de Lei nº 4.601, de 2021, nº 2.396, de 2022, nº 62, de 2023, nº 3.507, de 2023, nº 5.944, de 2023, e nº 2.450, de 2024, apensados, e da aludida emenda apresentada nesta Comissão (EMC nº 1, de 2019 – CCJC) nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.947, de 2022, e nº 4.700, de 2023, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249872626800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



\* C D 2 4 9 8 7 2 6 2 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Relator

2024-7379

Apresentação: 01/11/2024 16:51:28.193 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.5



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249872626800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.320, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade de bens e direitos de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput do art. 833, bem como tornar impenhoráveis as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais destinadas ao sustento do devedor e de sua família ou de seguro-desemprego oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 833. ....

.....  
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as parcelas de seguro-desemprego oficial, bem como as quantias recebidas em virtude de concessão de benefícios assistenciais ou por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º do caput deste artigo.

.....  
§ 4º A impenhorabilidade de que trata o inciso IV do caput deste artigo não é oponível à execução de dívida oriunda de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

obrigações contraídas junto às entidades fechadas de previdência complementar pelos participantes ou segurados a elas vinculados.

§ 5º A impenhorabilidade de que tratam os incisos IV, VI, VIII e X do caput deste artigo não admite, absolutamente, outras exceções além das previstas neste artigo e na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, quando ela for aplicável, não podendo, por conseguinte, esta norma ser relativizada, flexibilizada ou mitigada para fundamentar constrição judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2024-7379

Apresentação: 01/11/2024 16:51:28.193 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 5320/2019

PRL n.5

